

第 235/2009 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條、第六十二條及第六十四條賦予的職權，並根據第2/1999號法律第十五條以及八月十一日第85/84/M號法令第三條第一款的規定，作出本批示。

授予教育暨青年局局長蘇朝暉碩士或其法定代任人一切所需權力，以便其代表澳門特別行政區作為簽署人，與“澳門童軍總會”簽訂“承辦「國防教育營」活動”之合同。

二零零九年六月二十三日

行政長官 何厚鏞

第 15/2009 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國是一九八七年二月二日訂於維也納的《1987年亞洲太平洋地區核科學技術研究、發展和培訓地區合作協定》（以下簡稱“1987年地區合作協定”）的成員國，並於一九八七年六月二日向原子能機構總幹事交存接受書；

鑑於1987年地區合作協定於一九九二年六月十二日、一九九七年六月十二日及二零零二年六月十二日獲延長，並自二零零二年六月十二日起五年期內有效；

又鑑於中華人民共和國就二零零六年六月二十二日訂於維也納的《1987年亞洲太平洋地區核科學技術研究、發展和培訓地區合作協定的第四次延長協定》（以下簡稱“第四次延長協定”），於二零零七年十月二十九日向原子能機構總幹事交存接受書；

再鑑於中華人民共和國於交存接受書的同日以照會作出通知，第四次延長協定適用於澳門特別行政區；

同時，根據第四次延長協定第一條和第二條的規定，第四次延長協定自二零零七年十月三十日至二零一二年六月十一日在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國送交保管實體關於第四次延長協定適用於澳門特別行政區的通知書英文文本的適用部分及相應的中、葡文譯本；

Despacho do Chefe do Executivo n.º 235/2009

Usando da faculdade conferida pelos artigos 50.º, 62.º e 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2/1999 e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda:

São delegados no director dos Serviços de Educação e Juventude, mestre Sou Chio Fai, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato de prestação de serviços relativo à «Jornada de Educação da Defesa Nacional», a celebrar com a «Associação dos Escoteiros de Macau».

23 de Junho de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2009

Considerando que a República Popular da China é Parte no Acordo Regional de Cooperação para a Investigação, o Desenvolvimento e a Formação no Domínio da Ciência e da Tecnologia Nucleares, feito em Viena, em 2 de Fevereiro de 1987 (Acordo Regional de Cooperação de 1987), tendo efectuado o depósito do seu instrumento de aceitação junto do Director Geral da Agência Internacional de Energia Atómica em 2 de Junho de 1987;

Considerando que o Acordo Regional de Cooperação de 1987 foi prorrogado em 12 de Junho de 1992, depois em 12 de Junho de 1997, e depois em 12 de Junho de 2002, permanecendo em vigor por um período de cinco anos a contar desta data;

Mais considerando que a República Popular da China efectuou, em 29 de Outubro de 2007, junto do Director Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, o depósito do seu instrumento de aceitação do Quarto Acordo que Prorroga o Acordo Regional de Cooperação de 1987 para a Investigação, o Desenvolvimento e a Formação no Domínio da Ciência e da Tecnologia Nucleares, feito em Viena, em 22 de Junho de 2006 (Quarto Acordo de Prorrogação);

Considerando igualmente que, nessa mesma data, a República Popular da China notificou que o Quarto Acordo de Prorrogação se aplica à Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando ainda que o Quarto Acordo de Prorrogação, em conformidade com os seus artigos 1.º e 2.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 30 de Outubro de 2007, permanecendo em vigor até 11 de Junho de 2012;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil da notificação relativa à aplicação do Quarto Acordo de Prorrogação na Região Administrativa Especial de Macau efectuada pela República Popular da China, na sua versão em língua inglesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa;

——1987年地區合作協定的英文正式文本及中、葡文譯本；

— o Acordo Regional de Cooperação de 1987 na sua versão autêntica em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa; e

——第四次延長協定的英文正式文本及中、葡文譯本。

— o Quarto Acordo de Prorrogação na sua versão autêntica em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa.

二零零九年六月二十五日發佈。

Promulgado em 25 de Junho de 2009.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Notification

(Document Ref.: CPMV/2007/66, of 29 October 2007)

“(…)

Instructed by my Government, I have the honor to submit to Your Excellency the Instruments of Acceptance of the People's Republic of China for the *Fourth Agreement to Extend the 1987 Regional Cooperative Agreement for Research, Development and Training Related to Nuclear Science and Technology* done in Vienna on 22 June 2006 (hereinafter referred to as “the Agreement”), and to state, on behalf of the Government of the People's Republic of China, the following:

In accordance with the *Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China* and the *Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China*, the Government of the People's Republic of China decides that the Agreement applies to the Hong Kong Special Administrative Region and the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

(…)”

通知書

(參閱二零零七年十月二十九日第CPMV/2007/66號文件)

“……

我謹奉示向閣下轉交中華人民共和國接受二零零六年六月二十二日在維也納制定的《1987年亞洲太平洋地區核科學技術研究、發展和培訓地區合作協定的第四次延長協定》（以下簡稱“協定”）的接受書，並代表中華人民共和國政府陳述如下：

根據《中華人民共和國香港特別行政區基本法》和《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》的規定，中華人民共和國政府決定，協定適用於中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區。

……”

Notificação

(Documento Ref.: CPMV/2007/66, de 29 de Outubro de 2007)

«(…)

Por instrução do meu Governo, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência os Instrumentos de Aceitação da República Popular da China do *Quarto Acordo que Prorroga o Acordo Regional de Cooperação de 1987 para a Investigação, o Desenvolvimento e a Formação no Domínio da Ciência e da Tecnologia Nucleares*, feito em Viena, em 22 de Junho de 2006 (de ora em diante designado por «Acordo»), e de declarar, em nome do Governo da República Popular da China, o seguinte:

De acordo com o disposto na *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China* e na *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China*, o Governo da República Popular da China

decide que o Acordo é aplicável na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

(...)

Regional Cooperative Agreement for Research, Development and Training Related to Nuclear Science and Technology

Whereas it is a function of the International Atomic Energy Agency (hereinafter referred to as the “Agency”) to encourage and assist research on, and the development and practical application of, atomic energy for peaceful uses, which function can be fulfilled by furthering co-operation among its Member States and by assisting them in their national atomic energy programmes;

Whereas the Governments Parties to this Agreement (hereinafter referred to as the “Governments Parties”) recognize that, within their national atomic energy programmes, there exist areas of common interest wherein mutual co-operation can promote the more efficient utilization of available resources; and

Whereas, under the auspices of the Agency, the Governments Parties desire to enter into a Regional Agreement to encourage such co-operative activities;

Now, therefore, it is agreed as follows:

Article I

The Governments Parties undertake, in co-operation with each other and the Agency, to promote and co-ordinate co-operative research, development and training projects in nuclear science and technology through their appropriate national institutions.

Article II

1. There shall be a meeting of representatives of the Governments Parties (hereinafter referred to as the “Meeting of Representatives”) to be convened by the Agency. The Meeting of Representatives shall be held as required and, at least, once every year. Each representative may be accompanied by alternates, experts and advisers.

2. The Meeting of Representatives shall have the authority:

- (a) To determine a programme of activities and to establish priorities therefore;
- (b) To consider and approve the co-operative projects proposed in accordance with paragraph 1 of article III;
- (c) To review the implementation of the co-operative projects established in accordance with paragraph 2 of article III;
- (d) To co-ordinate the activities of the project committees established in accordance with article VI;
- (e) To consider the annual report submitted by the Agency pursuant to paragraph 4 of article VII; and
- (f) To consider any other matters related to or connected with the promotion and co-ordination of co-operative projects for the purposes of this Agreement as set forth in article I.

Article III

1. Any Government Party may submit a written proposal for a co-operative project to the Agency, which shall, upon receipt thereof, notify the other Governments Parties of such proposal. The proposal shall specify, in particular, the nature and objectives of the proposed co-operative project and the means of implementing it. At the request of a Government Party, the Agency may assist in the preparation of a proposal for a co-operative project.

2. In approving a co-operative project pursuant to paragraph 2 (b) of article II, the Meeting of Representatives shall specify:

- (a) The nature and objectives of the co-operative project;
- (b) The related programme of research, development and training;
- (c) The means of implementing the co-operative project and verifying the achievement of project objectives; and
- (d) Other relevant details as deemed appropriate.

Article IV

1. Any Government Party may participate in co-operative project established in accordance with article III, by means of a notification of participation to the Agency, which shall notify the other Governments Parties of such participation.

2. Subject to paragraph 2 of article VII, the implementation of each co-operative project established in accordance with article III may start after receipt by the Agency of the third notification of participation in the co-operative project.

Article V

1. Each Government participating in a co-operative project in accordance with article IV (hereinafter referred to as “Participating Government”) shall implement the portion of the co-operative project assigned to it in accordance with paragraph 3 (b) of article VI. In particular, each Participating Government, subject to its domestic laws and regulations, shall:

(i) Make available the necessary scientific and technical facilities and personnel for the implementation of the co-operative project; and

(ii) Take all reasonable and appropriate steps for the acceptance of scientists, engineers or technical experts designated by the other Participating Governments or by the Agency to work at designated installations, and for the assignment of scientists, engineers or technical experts to work at installations designated by the other Participating Governments for the purpose of implementing the co-operative project.

2. Each Participating Government shall submit to the Agency an annual report on the implementation of the portion of the co-operative project assigned to it, including any information it deems appropriate for the purposes of this Agreement.

3. Each Participating Government, subject to its domestic laws and regulations and in accordance with its respective budgetary appropriations, shall contribute, financially or otherwise, to the effective implementation of the co-operative project and shall notify annually the Agency of any such contribution.

Article VI

1. There shall be established a project committee for each co-operative project.

2. The project committee shall consist of one representative from each Participating Government and one representative from the Agency. They may be accompanied by advisers.

3. The functions of the project committee shall be:

(a) To determine details for the implementation of each co-operative project in accordance with its objectives;

(b) To establish and amend, as necessary, the portion of the co-operative project to be assigned to each Participating Government, subject to the consent of that Government;

(c) To supervise the implementation of the co-operative project; and

(d) To make recommendations to the Participating Governments and to the Agency with respect to the co-operative project, and to keep under review the implementation of such recommendations.

4. The project committee shall meet as required and, at least, once every year.

Article VII

1. The Agency shall perform secretariat duties under this Agreement.

2. Subject to available resources, the Agency shall endeavour to support co-operative projects established in accordance with article III by means of technical assistance and its other programmes. Any such assistance shall be provided, *mutatis mutandis*, in accordance with the principles, rules and procedures governing the provision of technical assistance by the Agency.

3. On the basis of recommendations made by the project committee for a co-operative project pursuant to paragraph 3 (d) of article VI and in consultation with the project committee, the Agency shall:

(a) Establish annually a schedule of work and modalities for the implementation of the co-operative project;

(b) Allocate among the Participating Governments the contribution made in accordance with paragraph 3 of article V and paragraph 1 of article VIII;

(c) Consider the annual reports submitted by the Participating Governments on the implementation of their portions of the co-operative project pursuant to paragraph 2 of article V;

(d) Assist the Participating Governments in the exchange of information and in compiling, publishing and distributing reports on the co-operative project, as appropriate; and

(e) Provide scientific and administrative support for the meetings of the project committee.

4. On the basis of the annual reports submitted by the Participating Governments pursuant to paragraph 2 of Article V and in consultation with them, the Agency shall prepare annually an overall report on the activities carried out under this Agreement, with particular reference to the implementation of the co-operative projects established in accordance with Article III, and submit it to the Meeting of Representatives.

Article VIII

1. With the consent of the Meeting of Representatives, the Agency may invite any Member State other than the Participating Governments or appropriate international organizations to contribute financially or otherwise to, or to participate in, a co-operative project. The Agency shall inform the Participating Governments of any such contributions or participation.

2. The Agency shall administer the contributions made pursuant to paragraph 3 of article V and paragraph 1 of this Article for the purposes of this Agreement, in accordance with its financial regulations and other applicable rules. The Agency shall keep separate records and accounts for each such contribution.

Article IX

1. In accordance with its applicable laws and regulations, each Government Party shall ensure that the Agency's safety standards and measures relevant to a co-operative project are applied to its implementation.

2. Each Government Party undertakes that any assistance provided to it under this Agreement shall be used only for peaceful purposes, in accordance with the Statute of the Agency.

3. Neither the Agency nor any Government or appropriate international organization making contributions pursuant to paragraph 3 of article V or paragraph 1 of article VIII shall be held responsible towards the Participating Governments or any person claiming through them for the safe implementation of a co-operative project.

Article X

Any Government Party to this Agreement and the Agency may, where appropriate and in consultation with each other, make co-operative arrangements with appropriate international organizations for the promotion and development of cooperative projects in the areas covered by this Agreement.

Article XI

Any dispute which may arise with respect to the interpretation or application of this Agreement shall be settled through consultations between the parties concerned, with a view to the settlement of the dispute by negotiation or by any other peaceful means of settling disputes acceptable to them.

Article XII

Any Member State of the Agency in the area of South Asia, South East Asia and the Pacific or the Far East according to the Statute of the Agency may become a Party to this Agreement by notifying its acceptance thereof to the Director General of the Agency.

Article XIII

1. This Agreement shall enter into force upon receipt by the Director General of the Agency of the second notification of acceptance in accordance with article XII. In the event such notification is received by the Director General of the Agency prior to the expiration of the Regional Co-operative Agreement for Research, Development and Training Related to Nuclear Science and Technology of 1972, as extended in 1977 and in 1982, this Agreement shall enter into force on the date of expiration of the said Agreement. With respect to Governments accepting this Agreement thereafter, it shall enter into force on the date of receipt by the Director General of the Agency of the notification of such acceptance.

2. This Agreement shall continue in force for a period of five years from the date of its entry into force.

3. The co-operative projects established under the Regional Co-operative Agreement for Research, Development and Training Related to Nuclear Science and Technology of 1972, as extended in 1977 and in 1982, which are being implemented as of the date of entry into force of this Agreement, shall be considered as co-operative projects under this Agreement.

DONE in Vienna, on the second day of February 1987, in the English language.

1987 年亞洲太平洋地區 核科學技術研究、發展和培訓地區合作協定

鑑於國際原子能機構（以下稱“機構”）的職責是促進和援助和平利用原子能的研究、發展和實際應用，機構通過促進成員國之間的合作同時通過幫助成員國實施自己國家的原子能計劃。能夠履行其職責；

鑑於本協定的締約政府（以下稱“締約政府”）認識到，在他們各國的原子能計劃中，存在着共同關心的領域，而在這些領域相互合作能促進更有效地利用可得資源；以及

鑑於締約政府願意在機構的主持下締結一項區域協定以促進這種合作活動；

為此，協議如下：

第一條

締約政府承諾，相互並同機構合作，通過各自適當的國家機構促進並協調核科學技術的合作研究、發展和培訓項目。

第二條

1. 應有締約政府的代表大會（以下稱“代表大會”），會議由機構主持召開。代表大會應該應請求舉行，但每年至少要舉行一次。每位代表可由幾名副代表、專家和顧問隨同。

2. 代表大會應有權：

- (a) 決定活動計劃並確定計劃的重點項目；
- (b) 審議和核准按照第三條第1款提議的合作項目；
- (c) 檢查按照第三條第2款確定的合作項目執行情況；
- (d) 協調按照第六條設立的项目委員會的活動；
- (e) 審議機構根據第七條第4款提交的年度報告；和
- (f) 審議與促進和協調本協定第一條所述合作項目有關或有聯繫的其他事項。

第三條

1. 任何締約政府可向機構提交合作項目的書面建議，機構一經收到建議應立即把該建議通知其他締約政府。建議應當詳細說明特別是所提議的合作項目的性質和目標以及執行的方法。機構應任一締約政府請求，可幫助編寫合作項目的建議。

2. 代表大會在根據第二條第2 (b) 款核准一合作項目時應詳細說明：

- (a) 該合作項目的性質和目標；
- (b) 有關的研究、發展和培訓計劃；
- (c) 執行該合作項目和核查項目目標實現情況的方法；和
- (d) 代表大會認為合適的其他有關細節。

第四條

1. 任何締約政府可參加按照第三條確定的合作項目，但要通知機構。機構應將該締約政府的參加通知其他締約政府。
2. 在不違反第七條第2款的條件下，按照第三條確定的每一合作項目都可在機構收到參加此合作項目的第三份通知以後開始執行。

第五條

1. 按照第四條，參加合作項目的每個政府（以下稱“參加政府”），應該執行按第六條第3 (b) 款分給它的那部分合作項目。特別是，每個參加政府在不違反本國的法律和規章的條件下應：

(I) 提供執行合作項目所必需的科學技術設施和人員；和

(II) 採取一切合理並適當的步驟，接受其他參加政府或機構委派的科學家、工程師或技術專家到指定的設施工作，並且派遣科學家、工程師或技術專家到其他參加政府為執行合作項目而指定的設施工作。

2. 每個參加政府應當每年向機構提交關於分配給它的那部分合作項目執行情況報告，包括它認為符合本協定的任何情況。

3. 每個參加政府在不違反本國的法律和規章的條件下並根據其各項預算撥款應當為有效執行合作項目提供財政或其他捐助，同時每年應把這種捐助通知機構。

第六條

1. 每個合作項目應當設立一個項目委員會。

2. 項目委員會應當由每個參加政府的一名代表和機構的一名代表組成。代表可由幾名顧問隨同。

3. 項目委員會的職責是：

- (a) 按照每個合作項目的目標詳細制定執行該項目的方案；
- (b) 確定並在必要時修改分配給每個參加政府的那部分合作項目，但要經該政府同意；
- (c) 管理該合作項目的執行；和
- (d) 向各參加政府並且向機構就該合作項目提出建議，同時不斷檢查這些建議的落實情況。

4. 項目委員會應該應請求召開會議，並且至少每年要召開一次會議。

第七條

1. 機構應當按本協定履行秘書處的職責。
2. 機構根據可得資源的情況，應通過技術援助和機構的其他計劃盡力支助按第三條確定的合作項目。任何這類援助應按照指導機構提供技術援助的原則、規定和程序（在細節上已作必要的修改）來提供。
3. 機構在合作項目的項目委員會按照第六條第3（d）款所提出的建議的基礎上，並經同項目委員會協商後應：
 - （a）每年制訂執行合作項目的工作日程和執行方式；
 - （b）在參加政府之間調撥按第五條第3款和第八條第1款所作的捐助；
 - （c）審議各參加政府按第五條第2款提交的關係自己那部分合作項目執行情況的年度報告；
 - （d）幫助各參加政府交流情報，並且在適當時編輯、出版和散發關於合作項目的報告；和
 - （e）向項目委員會的會議提供科學和行政支助。
4. 機構在各參加政府按照第五條第2款提交的年度報告的基礎上，並經同它們協商後，應每年編製一份關於按本協定開展的活動特別是關於按照第三條確定的合作項目執行情況的綜合報告，同時應將此報告提交代表大會。

第八條

1. 機構在經代表大會同意的情況下可邀請參加政府以外的任何成員國或合適的國際組織對合作項目提供財政或其他捐助，或參加合作項目。機構應將任何這類捐助或參加情況通知各參加政府。
2. 機構應按照其財務條例和其他適用的規則為本協定管理根據第五條第3款和本條第1款作的捐助。機構應單獨保存每一這類捐助的記錄和帳目。

第九條

1. 每個締約政府按照各自適用的法律和條例應保證運用與合作項目有關的機構的安全標準和措施來執行該項目。
2. 每個締約政府都應承諾，按照機構《規約》，根據本協定向其提供的任何援助應當僅用於和平目的。
3. 無論是機構還是按第五條第三款或第八條第一款提供捐助的任何政府或合適的國際組織，對參加政府或通過參加政府提出要求的任何個人在安全執行合作項目方面概不負責。

第十條

本協定的締約政府和機構在適當時並經相互協商，可同合適的國際組織作出合作安排，以便促進和發展本協定所涉各領域的合作項目。

第十一條

對本協定的解釋和應用可能發生的任何爭端應通過有關各方協商解決，以期通過談判或以爭端各方均能接受的任何其他和平方式解決爭端。

第十二條

按照機構《規約》，南亞、東南亞、太平洋或遠東地區的機構成員國在通知總幹事它接受本協定後，即可成為本協定的締約方。

第十三條

1. 機構總幹事一經收到第二份按照第十二條提交的接受通知，本協定應立即生效。如果機構總幹事在1977年延期並於1982年再次延期的1972年核科學技術研究、發展培訓地區合作協定期滿之前收到接受通知，則本協定應於上述協定期滿之日開始生效。對於此後接受本協定的政府，本協定應於機構總幹事收到接受通知之日生效。

2. 本協定自生效之日起五年始終有效。

3. 根據1977年延期，1982年再次延期的1972年核科學技術研究、發展和培訓地區合作協定而確定的合作項目，至本協定生效之日仍在執行者，應視作本協定的合作項目。

1987年2月2日在維也納簽署英文文本。

**Acordo Regional de Cooperação para a Investigação, o Desenvolvimento e a Formação
no Domínio da Ciência e da Tecnologia Nucleares**

Considerando que a Agência Internacional de Energia Atómica (daqui em diante denominada «Agência») tem por funções encorajar e apoiar o desenvolvimento e a aplicação prática da energia atómica para fins pacíficos e a investigação neste domínio, funções essas que podem ser concretizadas através da promoção da cooperação entre os seus Estados Membros e da prestação de assistência nos seus programas nacionais de energia atómica;

Considerando que os Governos Partes no presente Acordo (daqui em diante denominados «Governos Partes») reconhecem que, no âmbito dos seus programas nacionais de energia atómica, existem áreas de interesse comum nas quais uma cooperação mútua pode promover a utilização mais eficaz dos recursos disponíveis; e

Considerando que, sob os auspícios da Agência, os Governos Partes manifestaram o seu desejo de concluir um Acordo Regional destinado a encorajar tal cooperação;

Foi, assim, acordado o seguinte:

Artigo I

Os Governos Partes comprometem-se, em cooperação entre si e com a Agência, a promover e coordenar projectos de cooperação na investigação, no desenvolvimento e na formação no domínio da ciência e tecnologia nucleares, através das suas instituições nacionais competentes.

Artigo II

1. É instituída uma reunião de representantes dos Governos Partes (daqui em diante denominada «Reunião de Representantes») a ser convocada pela Agência. A Reunião de Representantes deve ter lugar sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano. Cada representante pode ser acompanhado por suplentes, peritos e assessores.

2. A Reunião de Representantes goza da autoridade para:

- a) Determinar um programa de actividades e para estabelecer as prioridades do mesmo;
- b) Analisar e aprovar os projectos de cooperação propostos em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo III;
- c) Examinar a execução dos projectos de cooperação estabelecidos em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo III;

- d) Coordenar as actividades dos comités de projecto estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo VI;
- e) Analisar o relatório anual submetido pela Agência nos termos do n.º 4 do artigo VII; e
- f) Analisar quaisquer outras matérias relacionadas ou ligadas à promoção e à coordenação dos projectos de cooperação para os fins do presente Acordo tal como enunciados no artigo I.

Artigo III

1. Qualquer Governo Parte pode submeter uma proposta escrita de um projecto de cooperação à Agência, a qual deve, após a sua recepção, notificar de tal proposta os outros Governos Partes. A proposta deve especificar, em particular, a natureza e os objectivos do projecto de cooperação proposto e os meios de o executar. A pedido de um Governo Parte, a Agência pode prestar assistência na preparação de uma proposta de um projecto de cooperação.

2. Ao aprovar um projecto de cooperação nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo II, a Reunião de Representantes deve especificar:

- a) A natureza e os objectivos do projecto de cooperação;
- b) O programa conexo de investigação, desenvolvimento e formação;
- c) Os meios de execução do projecto de cooperação e de verificação do cumprimento dos objectivos do mesmo; e
- d) Outros pormenores pertinentes considerados necessários.

Artigo IV

1. Qualquer Governo Parte pode participar num projecto de cooperação estabelecido em conformidade com o disposto no artigo III, mediante uma notificação de participação dirigida à Agência, a qual deve notificar os outros Governos Partes de tal participação.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo VII, a execução de cada projecto de cooperação estabelecido em conformidade com o disposto no artigo III pode ser iniciada após a recepção pela Agência da terceira notificação de participação no projecto de cooperação.

Artigo V

1. Cada Governo que participe num projecto de cooperação em conformidade com o disposto no artigo IV (daqui em diante denominado «Governo Participante») deve executar a parcela do projecto de cooperação que lhe foi atribuída em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo VI. Em particular, cada Governo Participante, sujeito às suas leis e regulamentos internos, deve:

- i) Disponibilizar as instalações e o pessoal científico e técnico necessários para a execução do projecto de cooperação; e
- ii) Adoptar todas as medidas razoáveis e apropriadas relativamente à aceitação de cientistas, de engenheiros ou de peritos técnicos designados pelos outros Governos Participantes ou pela Agência para trabalhar em instalações designadas, e relativamente à designação de cientistas, de engenheiros ou de peritos técnicos para trabalhar em instalações designadas pelos outros Governos Participantes, para os fins da execução do projecto de cooperação.

2. Cada Governo Participante deve submeter à Agência um relatório anual sobre a execução da parcela do projecto de cooperação que lhe foi atribuída, incluindo qualquer informação que considere apropriada para os fins do presente Acordo.

3. Cada Governo Participante, sem prejuízo das suas leis e regulamentos internos e em conformidade com as suas respectivas verbas orçamentais, deve contribuir, financeiramente ou de outro modo, para a execução efectiva do projecto de cooperação e deve notificar anualmente a Agência de tal contribuição.

Artigo VI

- 1. Deve ser estabelecido um comité de projecto para cada projecto de cooperação.
- 2. O comité de projecto deve ser composto por um representante de cada Governo Participante e por um representante da Agência. Estes representantes podem ser acompanhados por assessores.

3. As funções do comité de projecto são:

- a) Determinar as modalidades de execução de cada projecto de cooperação, em conformidade com os seus objectivos;
- b) Estabelecer e alterar, se necessário, a parcela do projecto de cooperação a ser atribuída a cada Governo Participante, sujeito ao consentimento do referido Governo;
- c) Supervisionar a execução do projecto de cooperação; e
- d) Fazer recomendações aos Governos Participantes e à Agência relativamente ao projecto de cooperação e fiscalizar a aplicação de tais recomendações.

4. O comité de projecto deve reunir sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano.

Artigo VII

1. A Agência deve assegurar as funções de secretariado ao abrigo do presente Acordo.

2. Na medida em que o permitam os recursos disponíveis, a Agência deve empenhar-se em apoiar os projectos de cooperação estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo III, no quadro do seu programa de assistência técnica e dos seus outros programas. Tal assistência deve ser prestada, *mutatis mutandis*, em conformidade com os princípios, regulamentos e procedimentos que regem a prestação de assistência técnica pela Agência.

3. Com base nas recomendações feitas pelo comité de projecto de um projecto de cooperação, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo VI, e em consulta com o comité de projecto, a Agência deve:

- a) Estabelecer anualmente um plano de trabalho e modalidades para a execução do projecto de cooperação;
- b) Repartir entre os Governos Participantes as contribuições feitas em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo V e no n.º 1 do artigo VIII;
- c) Analisar os relatórios anuais submetidos pelos Governos Participantes sobre a execução das suas parcelas do projecto de cooperação, nos termos do n.º 2 do artigo V;
- d) Apoiar os Governos Participantes no intercâmbio de informações e na compilação, publicação e difusão de relatórios sobre o projecto de cooperação, se adequado; e
- e) Prestar apoio científico e administrativo nas reuniões do comité de projecto.

4. Com base nos relatórios anuais submetidos pelos Governos Participantes, nos termos do n.º 2 do artigo V, e em consulta com estes Governos, a Agência deve preparar anualmente um relatório geral sobre as actividades realizadas ao abrigo do presente Acordo, com particular referência à execução dos projectos de cooperação estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo III, e submetê-lo à Reunião de Representantes.

Artigo VIII

1. Com a concordância da Reunião de Representantes, a Agência pode convidar qualquer Estado Membro, para além dos Governos Participantes ou de organizações internacionais competentes, a contribuir, financeiramente ou de outro modo, para um projecto de cooperação, ou a participar no mesmo. A Agência deve informar os Governos Participantes de tais contribuições ou participações.

2. A Agência deve administrar as contribuições feitas nos termos do n.º 3 do artigo V e do n.º 1 do presente artigo para os fins do presente Acordo, em conformidade com os seus regulamentos financeiros e outras normas aplicáveis. A Agência deve manter registos e contas separados de cada uma de tais contribuições.

Artigo IX

1. Em conformidade com as suas leis e regulamentos aplicáveis, cada Governo Parte deve assegurar que as normas e as medidas de segurança da Agência relevantes para um projecto de cooperação sejam aplicadas na execução do mesmo.

2. Cada Governo Parte compromete-se a que qualquer assistência que lhe for prestada ao abrigo do presente Acordo seja utilizada apenas para fins pacíficos, em conformidade com o Estatuto da Agência.

3. Nem a Agência, nem qualquer Governo ou organização internacional competente que faça contribuições nos termos do n.º 3 do artigo V ou do n.º 1 do artigo VIII deve ser considerado responsável perante os Governos Participantes ou perante qualquer pessoa que apresente uma queixa, por intermédio daqueles governos, relativa à segurança da execução de um projecto de cooperação.

Artigo X

Qualquer Governo Parte no presente Acordo e a Agência podem, quando apropriado e em consulta entre si, concluir acordos de cooperação com organizações internacionais competentes para a promoção e o desenvolvimento de projectos de cooperação nas áreas abrangidas pelo presente Acordo.

Artigo XI

Qualquer diferendo que possa surgir quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo deve ser resolvido por meio de consultas entre as partes envolvidas, com vista à resolução do diferendo por via de negociação ou por outro meio pacífico de resolução de diferendos que lhes seja aceitável.

Artigo XII

Qualquer Estado Membro da Agência que pertença às regiões do Sul da Ásia, do Sudeste da Ásia e do Pacífico ou do Extremo Oriente, em conformidade com o Estatuto da Agência, pode tornar-se Parte no presente Acordo mediante notificação da sua aceitação do mesmo dirigida ao Director Geral da Agência.

Artigo XIII

1. O presente Acordo entra em vigor após a recepção pelo Director Geral da Agência da segunda notificação de aceitação feita em conformidade com o disposto no artigo XII. Caso tal notificação seja recebida pelo Director Geral da Agência antes da cessação do Acordo Regional de Cooperação para a Investigação, o Desenvolvimento e a Formação no domínio da Ciência e da Tecnologia Nucleares de 1972, tal como prorrogado em 1977 e em 1982, o presente Acordo entra em vigor na data da cessação do referido Acordo. No que diz respeito aos Governos que aceitem o presente Acordo posteriormente, este entra em vigor na data da recepção pelo Director Geral da Agência da respectiva notificação da aceitação.

2. O presente Acordo permanece em vigor por um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor.

3. Os projectos de cooperação estabelecidos ao abrigo do Acordo Regional de Cooperação para a Investigação, o Desenvolvimento e a Formação no Domínio da Ciência e da Tecnologia Nucleares de 1972, tal como prorrogado em 1977 e em 1982, que se encontrem em processo de execução na data da entrada em vigor do presente Acordo, são considerados como projectos de cooperação ao abrigo do presente Acordo.

FEITO em Viena, aos 2 de Fevereiro de 1987, em língua inglesa.

Fourth Agreement to Extend the 1987 Regional Cooperative Agreement for Research, Development and Training Related to Nuclear Science and Technology (RCA)

Whereas the Governments of Australia, Bangladesh, the People's Republic of China, India, Indonesia, Japan, the Republic of Korea, Malaysia, Mongolia, Myanmar, New Zealand, Pakistan, the Philippines, Singapore, Sri Lanka, Thailand and Viet Nam (hereinafter referred to as "the Governments Parties") are parties to the Regional Cooperative Agreement for Research, Development and Training Related to Nuclear Science and Technology, 1987 (hereinafter referred to as the "1987 Regional Cooperative Agreement") which entered into force on 12 June 1987, was extended on 12 June 1992, then on 12 June 1997, and then on 12 June 2002, and is to remain in force for a period of five years from that date;

Whereas the 1987 Regional Cooperative Agreement, extended on 12 June 1992 then on 12 June 1997 and then on 12 June 2002, is due to expire on 11 June 2007;

Whereas the Governments Parties desire to extend the 1987 Regional Cooperative Agreement with effect from the date of its expiry for a further five-year period in view of its usefulness in providing a regional framework for initiating cooperative projects and coordinated research programming between interested Member States;

Now, therefore, it is agreed as follows:

Article 1

Extension of the 1987 Regional Cooperative Agreement

The 1987 Regional Cooperative Agreement shall continue in force for a further period of five years with effect from 12 June 2007. Unless otherwise agreed, all arrangements made in implementation of the 1987 Regional Cooperative Agreement shall also continue in force during the extended period.

Article 2

Entry into force

1. Any Government Party to the 1987 Regional Cooperative Agreement and any Government of any Member State of the International Atomic Energy Agency (hereinafter referred to as the “Agency”) referred to in Article XII of the 1987 Regional Cooperative Agreement may become a Party to this Extension Agreement by notifying its acceptance thereof to the Director General of the Agency.

2. This Extension Agreement shall enter into force on the date of receipt by the Director General of the Agency of the second notification of acceptance. With respect to a Government accepting the Agreement thereafter, it shall enter into force on the date of receipt by the Director General of the Agency of the notification of such acceptance.

DONE in Vienna, on the 22nd day of June 2006, in the English language.

1987年亞洲太平洋地區核科學技術研究、發展和培訓地區合作協定（RCA）的第四次延長協定

鑑於澳大利亞、孟加拉、中華人民共和國、印度、印尼、日本、大韓民國、馬來西亞、蒙古、緬甸、新西蘭、巴基斯坦、菲律賓、新加坡、斯里蘭卡、泰國和越南等國政府（以下簡稱“各國政府一方”）是1987年核科學技術研究、發展和培訓地區合作協定（以下簡稱“1987年地區合作協定”）成員國，該協定自1987年6月12日生效，於1992年6月12日，1997年6月12日以及2002年6月12日進行了延長，並自2002年6月12日起五年期內有效；

鑑於1987年地區合作協定於1992年6月12日，1997年6月12日以及2002年6月12日進行了延長，其有效期截止2007年6月11日；

鑑於1987年地區合作協定對有關成員國間開展合作項目和協調研究計劃提供了一個地區性框架，各成員國希望將該協定自有效期結束日起再延長5年。

茲協定如下：

第一條

1987年地區合作協定的延長

1987年地區合作協定應自2007年6月12日起繼續有效五年。除非另有所述，1987年地區合作協定的所有執行安排均應在五年延長期內繼續有效。

第二條

生效

1. 1987年地區合作協定的任一參加國政府及國際原子能機構（以下簡稱“機構”）任一成員國政府根據1987年地區合作協定第12條在向機構總幹事通知其接受後，均可成為本協定的成員國。

2. 延長協定自機構總幹事收到第2份接受通知書之日起生效。對任一接受該協定的政府而言，協定自機構總幹事收到接受通知書之日起生效。

本協定於2006年6月22日在維也納簽訂，用英語寫成。

Quarto Acordo que Prorroga o Acordo Regional de Cooperação de 1987 para a Investigação, o Desenvolvimento e a Formação no Domínio da Ciência e da Tecnologia Nucleares

Considerando que os Governos da Austrália, do Bangladeche, da República Popular da China, da República da Coreia, das Filipinas, da Índia, da Indonésia, do Japão, da Malásia, da Mongólia, do Mianmar, da Nova Zelândia, do Paquistão, de Singapura, do Sri Lanca, da Tailândia e do Vietname (daqui em diante denominados «os Governos Partes») são Partes no Acordo Regional de Cooperação para a Investigação, o Desenvolvimento e a Formação no Domínio da Ciência e da Tecnologia Nucleares, de 1987 (daqui em diante denominado «Acordo Regional de Cooperação de 1987») que entrou em vigor em 12 de Junho de 1987, foi prorrogado em 12 de Junho de 1992, depois em 12 de Junho de 1997, e depois em 12 de Junho de 2002, permanecendo em vigor por um período de cinco anos a contar desta data;

Considerando que o Acordo Regional de Cooperação de 1987, prorrogado em 12 de Junho de 1992, depois em 12 de Junho de 1997, e depois em 12 de Junho de 2002, terminará em 11 de Junho de 2007;

Considerando que os Governos Partes desejam prorrogar o Acordo Regional de Cooperação de 1987 por um novo período de cinco anos a contar da data do seu termo, tendo em conta a sua conveniência ao oferecer um quadro regional para a criação de projectos de cooperação e de programação de investigação coordenada entre os Estados Membros interessados;

Foi, assim, acordado o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação do Acordo Regional de Cooperação de 1987

O Acordo Regional de Cooperação de 1987 continuará em vigor por um novo período de cinco anos com efeitos a partir de 12 de Junho de 2007. Salvo acordado em contrário, todas as disposições adoptadas para a execução do Acordo Regional de Cooperação de 1987 continuarão igualmente em vigor durante o período de prorrogação.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1. Qualquer Governo Parte no Acordo Regional de Cooperação de 1987 e o Governo de qualquer Estado Membro da Agência Internacional de Energia Atómica (daqui em diante denominada «Agência») a que faz referência o artigo XII do Acordo Regional de Cooperação de 1987 pode tornar-se Parte no presente Acordo de Prorrogação mediante notificação da sua aceitação deste Acordo dirigida ao Director Geral da Agência.

2. O presente Acordo de Prorrogação entra em vigor na data da recepção pelo Director Geral da Agência da segunda notificação de aceitação. No caso de um Governo que aceite o Acordo posteriormente, o Acordo entra em vigor na data da recepção pelo Director Geral da Agência da notificação de tal aceitação.

FEITO em Viena, aos 22 de Junho de 2006, em língua inglesa.

批 示 摘 錄

透過辦公室主任二零零九年五月二十九日之批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十六條第一款及第三款之規定，齊少霞在政府總部輔助部門擔任第一職階二等文員的編制外合同，由二零零九年七月三日起續期一年。

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第五款及第二十八條第一款b)項之規定，譚金月及吳華喜在政府總部輔助部門擔任第二職階助理員的散位合同，由二零零九年七月二日續期至二零一零年六月三十日。

Extractos de despachos

Por despachos do chefe deste Gabinete, de 29 de Maio de 2009:

Chai Sio Ha — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como segundo-oficial, 1.º escalão, nos SASG, nos termos do artigo 26.º, n.ºs 1 e 3, do ETAPM, em vigor, a partir de 3 de Julho de 2009.

Tam Kam Ut e Ng Wah Hei — renovados os contratos de assalariamento, como auxiliares, 2.º escalão, nos SASG, nos termos dos artigos 27.º, n.º 5, e 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, em vigor, de 2 de Julho de 2009 a 30 de Junho de 2010.